



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO DE
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
AUSÊNCIA DE MOTIVO TÍPICO.
DESACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.*

*Os embargos de declaração só se justificam nas
causas típicas da lei processual: obscuridade,
omissão, contradição ou erro material.*

*A inexistência causas típicas determina o
desacolhimento dos embargos de declaração.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-
57.2022.8.21.7000)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
COQUEIROS DO SUL

EMBARGANTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

CÂMARA DE VEREADORES DE
COQUEIROS DO SUL

INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

(PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES E DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

Desembargador Carlos Cini Marchionatti, Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

O PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL opõe embargos de declaração ao acórdão no qual este Órgão Especial, sob a Relatoria do Desembargador Eduardo Uhlein, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 70085242105, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao fim de *“declarar a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 118 e da parte final do parágrafo único do artigo 184, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade com redução de texto da expressão ‘aprovado o requerimento’ do artigo 185, bem como da expressão ‘que deverá seguir a tramitação regimental’ constante do artigo 186, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Coqueiros do Sul”*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Em seus embargos, o Prefeito Municipal alega que a decisão colegiada embargada foi contraditória, pois adotou como fundamento a tese firmada pelo STF no RE n.º 865.401 quando as respectivas razões de decidir consignam a prevalência do princípio da colegialidade em matéria de fiscalização, tanto administrativa quanto financeira, operacional e orçamentária, do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, e omissa, pois deixou de apreciar a aplicação uniforme do entendimento firmado pelo Órgão Especial do TJRS no julgamento da ADI n.º 70076775758. Prequestiona a matéria. Postula, assim, o acolhimento (fls. 4-9).

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Desembargador Eduardo Uhlein, que, em razão do término do mandato na seção dos eleitos do Órgão Especial, determinou sua redistribuição (fls. 50-51).

Com base nos Atos n.º 05 e 06 do Órgão Especial, o Desembargador André Luiz Planella Villarinho também determinou a redistribuição da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 65-66).

Após sorteio, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Voto pelo desacolhimento dos embargos declaratórios.

O voto do então Relator, Desembargador Eduardo Uhlein, que integra o acórdão, circunstanciou com exatidão, e são as circunstâncias determinantes do julgamento, que assim se sintetizam:

*Encaminho voto pela procedência do pedido.
As normas atacadas estão assim redigidas:*

*Art. 118 – Serão de **alçada do Plenário** e escritos, os requerimentos que solicitem:
(...)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*II – informação ao prefeito ou por seu intermediário;
(...).*

Art.184 – compete a camara solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal, nos termos da lei orgânica.

*Parágrafo único – As informações serão solicitadas por requerimento de qualquer vereador e **sujeitos às normas do Título IV, capítulo II, Seção VI, deste regimento.***

*Art. 185 – **Aprovado o requerimento**, terá o prefeito, nos termos do Art.53, inciso XIV, da lei orgânica, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.*

*Art.186 – os pedidos de informação podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor as respostas dadas, mediante novo requerimento, **que deverá seguir a tramitação regimental.***

O artigo 31 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será feita pelo Legislativo Municipal, a que cabe julgar as contas do Prefeito.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nesse contexto, com supedâneo na teoria dos poderes implícitos, é possível concluir que, se a Constituição Federal atribuiu aos parlamentares municipais a prerrogativa de fiscalizar o Executivo Municipal, lhes conferiu, também, os instrumentos para efetivar tal fiscalização.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Dentre esses instrumentos, na questão aqui em análise, destaca-se o pedido de informações.

Quanto a isso, o artigo 50 da Constituição Federal elucida o seguinte:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994) (...) (Grifei).

Já a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XX - solicitar informações aos Poderes Executivo e Judiciário, por escrito, nos termos da lei, sobre fatos relacionados com cada um deles e sobre matéria legislativa em tramitação na Assembléia Legislativa ou sujeita a fiscalização desta; (Vide ADI n.º 134/STF, DJ de 03/09/04)

XXI - convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua Pasta, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Art. 55. Aplicam-se aos Deputados as regras da Constituição Federal sobre inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

(...)

§ 2.º Os Deputados Estaduais têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 56. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no seu Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2.º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem, entre outras definidas no Regimento, as seguintes atribuições:

(...)

II - convocar Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta ou qualquer servidor público para prestar informações sobre assuntos de sua atividade ou atribuições;

(...)

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo; (...) (Grifei).

Compulsando os dispositivos supratranscritos, é possível depreender que tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual preveem a possibilidade de o Poder Legislativo requisitar informações do Poder Executivo, sem estabelecer condições a respeito de como essa prerrogativa será exercida.

O Regimento Interno do Senado Federal prevê que o pedido de informações é feito por Senador, e a Mesa irá decidir quanto à adequação do pedido – se o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

assunto é pertinente às atribuições do Senado –, encaminhando-o à autoridade competente. Vejamos:

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

(...)

II - solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa; (...)

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que compete ora à Mesa, ora ao Presidente, ora ao Primeiro-Secretário da Câmara, apreciar, processar e encaminhar os pedidos de informações feitos pelos Deputados Federais:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

(...)

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal; (...)

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

(...)

XII - requisição de documentos; (Primitivo inciso XIII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões, a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário da Câmara dos Deputados. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

A apreciação em questão se limita à adequação e pertinência temática do pedido de informações.

Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul deixa a cargo de seu Presidente averiguar a adequação do pedido de informações feito por Deputado Estadual:

Art. 196. O pedido de informação objetiva a obtenção de esclarecimentos oficiais sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeito à fiscalização da Assembleia. (Renumerado pela Resolução n.º 2.633/96)

Art. 197. Antes de encaminhar o pedido à autoridade competente, o Presidente mandará averiguar se existe pedido igual anterior ou se já foram prestados esclarecimentos sobre o assunto e, em caso afirmativo, o devolverá ao autor com as informações que tiver. (Renumerado pela Resolução n.º 2.633/96)

§ 1.º O pedido de informação não será aceito se não estiver formulado em termos parlamentares. (Renumerado pela Resolução n.º 2.633/96)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

§ 2.º Se as informações não forem prestadas dentro de trinta dias, o Presidente reiterará o pedido por meio de ofício, salientando essa circunstância, e dará conhecimento do fato ao Plenário. (Renumerado pela Resolução n.º 2.633/96)

§ 3.º Prestadas as informações, serão entregues cópias das mesmas ao solicitante. (Redação dada pela Resolução n.º 2.893/03)

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, nota-se que a exigência feita pelo regramento interno dos Poderes Legislativos Federal e Estadual é apenas o despacho da Mesa ou do Presidente para verificar se o pedido de informações preenche os requisitos de adequação e pertinência.

Não há, portanto, exigência de que o requerimento seja submetido ao plenário para aprovação por maioria.

O Presidente ou a Mesa funcionam apenas como intermediários entre o pedido do parlamentar e a autoridade questionada.

Condicionar o pedido de informações de vereador à aprovação do plenário limita a prerrogativa de fiscalização atribuída pelo texto Constitucional, o que não pode ser feito através de legislação infraconstitucional de ente municipal.

As normas de repartição de competência e da preordenação dos Poderes são normas de reprodução obrigatória, uma vez que, nesses casos, a simetria se impõe. Nesse contexto, não há como Lei Municipal, ou sequer a Constituição Estadual, prever nova limitação, que inexiste na Magna Carta, à função de controle exercida pelo Legislativo local.

Todos os cidadãos possuem direito de obter informações do Poder Público que afetam o interesse coletivo ou particular, consoante esclarece o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...];

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 865.401, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito."

Transcrevo a ementa do acórdão respectivo:

*EMENTA Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. **Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal.** Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. **1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.** 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 865401, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018) (Grifei).

Desse modo, a Suprema Corte entendeu que o direito às informações de interesse coletivo é titularizado por todo e qualquer cidadão, não podendo o vereador ser despojado de tal direito através do condicionamento de seu exercício à aprovação do Plenário da Câmara.

Ao restringir a possibilidade de acesso do vereador a tais informações, as regras atacadas, além de afrontarem o modelo estabelecido pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, violam os princípios da publicidade e da transparência. Os mencionados princípios são essenciais para o exercício do controle e da fiscalização da atividade da Administração e estão inscritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e artigo 19, caput, da Constituição Estadual, aplicáveis à Administração Municipal por força do artigo 8º, caput, dessa Constituição.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os **princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da **transparência** e o seguinte: (...) (Grifei).*

Outro não foi o entendimento revelado por este Órgão Especial:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VESPASIANO CORREA. RESOLUÇÃO N.º 002/2011, QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. 1. Perda superveniente do objeto do pedido em relação ao inciso VII do artigo 113 da Resolução n.º 002/2011. Edição de nova lei municipal. Revogação. Perda do objeto. Precedente do STF. 2. Inépcia da inicial quanto às eventuais afrontas à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal n.º 12.527/2011. 3. Reconhecimento do vício formal que, a par de caracterizado, não se mostra razoável, já que o ato praticado por autoridade incompetente restringiu-se a determinar a publicação do ato normativo, cujo texto foi regularmente aprovado pelo Plenário da Casa. 4. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EFETUADOS POR VEREADORES AO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. Vício material configurado, tendo em vista que a limitação ou submissão à deliberação do Plenário de pedido de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

informação de Parlamentar ao Poder Executivo afronta os artigos 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO ÀS ALEGADAS AFRONTAS A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RELATIVAMENTE AO VÍCIO FORMAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO NO QUE TANGE À MÁCULA MATERIAL APONTADA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70052729530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 02-09-2013) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 257, DE 15 DE AGOSTO DE 2003 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAZINHO. PRELIMINARES REJEITADAS. CABIMENTO DA AÇÃO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EFETUADOS POR VEREADORES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, XXXIII, DA CF/88 C/C ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas no sentido do descabimento da presente ADI, por ser inviável o controle de constitucionalidade de ato normativo municipal frente à Constituição Federal. O artigo 8º, caput, da Constituição Estadual é claro ao dispor que devem ser observados, pelos Municípios, os princípios insculpidos nas Constituições Federal e Estadual. A obstaculização ao pedido de informações de Vereador ao Executivo Municipal implica violação do preceito constitucional que preconiza o direito de qualquer cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Isso dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, que deve representar o interesse público e, por isso, não se justifica, de regra, o sigilo. O direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, tem-se que os dispositivos impugnados do Regimento Interno da Câmara



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Municipal de Vereadores de Carazinho, ao submeterem à aprovação do Plenário o pedido de informações ao Prefeito Municipal, afrontam os princípios da publicidade e da transparência, norteadores dos atos administrativos e do trato com a coisa pública. Não pode ato normativo inferior reduzir ou condicionar o direito constitucional à informação, muito menos quando as informações são requeridas por Vereador, no desempenho do mandato para o qual foi eleito. Aí reside o vício de inconstitucionalidade. Ofensa ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, c/c com o art. 8º, caput, da Constituição Estadual. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70032996266, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, julgado em: 13-08-2012) (Grifei).

Dito isso, concluo que o vereador possui o direito de solicitar as informações sobre a gestão municipal. Tal pedido pode se dar por intermédio do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara, que podem analisar tão somente se a matéria é pertinente ao poder de fiscalização ou a outras competências do Legislativo Municipal, sendo materialmente inconstitucional a exigência de autorização da maioria do Plenário da Câmara Municipal.

*Por tais fundamentos, **julgo procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 118 e da parte final do parágrafo único do artigo 184, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade com redução de texto da expressão “aprovado o requerimento” do artigo 185, bem como da expressão “que deverá seguir a tramitação regimental” constante do artigo 186, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Coqueiros do Sul.*

[...].

O acórdão embargado é inteiramente compreensível, é completo, e cabe à parte interpor o recurso cabível no lugar de embargar.

Em essência, a decisão do Órgão Especial concluiu que é materialmente inconstitucional a exigência de autorização da maioria do Plenário da Câmara Municipal para que o Vereador exerça o direito de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

solicitar as informações sobre a gestão local ao Prefeito Municipal, requisito que não encontra parâmetro correlato nas Constituições Federal e Estadual, com as quais deveria guardar simetria ou compatibilidade, violando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Ressalvou-se, no entanto, que a atuação institucional do parlamentar no sentido de requisitar informações ao Prefeito poderia se dar por intermédio do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara, que, apreciando a requisição, poderiam analisar tão somente se a matéria é pertinente ao poder de fiscalização ou a outras competências do Legislativo local, em paralelo com os cenários nacional e estadual, sem prejuízo da solicitação de informações pelo parlamentar como cidadão.

O acórdão, ao expor a tese firmada pelo STF no RE n.º 865.401, em regime de repercussão geral, no sentido de que “*o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito*”, adotou-a a título de fundamentação de reforço, em apoio aos demais fundamentos jurídicos em que fundada a declaração de inconstitucionalidade, sem que haja verdadeiro contraste entre as razões de decidir do precedente e as da decisão embargada.

Em verdade, percebe-se, do julgado paradigma, que o STF, embora saliente que o “*o jogo político há de ser jogado coletivamente*”, com primazia do princípio da colegialidade e do caráter institucional da atividade fiscalizadora do Legislativo sobre o Executivo, ressaltou que “*o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria*”, referindo que “*o parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo*”, concluindo que “*não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria*”.

Do corpo do voto condutor do julgamento no STF, cito:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

[...]

Ocorre, no entanto, que o fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo, membro do povo, da nação.

Observe-se que a Constituição da República não restringe, de forma específica, o direito fundamental do parlamentar de buscar as informações de interesse individual, público ou coletivo nas hipóteses em que o cidadão comum pode, solitariamente, exercer o direito fundamental. Também não se vislumbra, na espécie, hipóteses que exijam a ponderação entre esse direito fundamental e outros para se justificar sua restrição em sentido amplo.

Não se nega que o jogo político há de ser jogado coletivamente e que seus resultados hão de ser respeitados. Entretanto, o reconhecimento da existência dessa dinâmica em algumas relações dentro do parlamento não pode resultar numa leitura reducionista ou nulificadora do direito à informação, que possui natureza jurídica de direito fundamental e também de um direito humano.

Não se desconhece o que restou decidido na ADI nº 3.046, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence. No referido julgamento, entendeu-se que deveria ser prestigiado o locus jurídico dos princípios da colegialidade e da separação de Poderes ao se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista nº 10.869/2001, que autorizava os deputados a fiscalizar, individualmente, órgãos públicos da administração direta e indireta, examinando todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente; requisitar cópias e buscar informações que julgassem pertinentes (trânsito em julgado em 14/6/04).

Penso, no entanto, que esse caso se distingue da hipótese aqui julgada, pelos seguintes motivos: i) em primeiro lugar, porque, naquele caso concreto, a lei estadual inquinada como inconstitucional ampliava por demais o poder do parlamentar ao dispor que a competência para fiscalizar lhe dava livre acesso, sem qualquer restrição, aos órgãos públicos da administração, além de poder para realizar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

diligências nas instalações, com livre acesso a qualquer dependência das entidades públicas e para requisitar todos os documentos que estivessem no local fiscalizado, violando o princípio da proporcionalidade; ii) a lei estadual paulista também estava viciada porque não guardava a adequada compatibilidade com as regras de competência dos entes federados, fixados na Constituição Federal; iii) porque a referida lei paulista entabulou direitos aos parlamentares, de forma individualizada, para além daqueles atribuídos aos mandatários pela Constituição Federal, e regulamentou isso em desfavor do colegiado do próprio parlamento, concedendo àqueles gama de direitos que ultrapassavam os direitos outorgados às autoridades legitimamente competentes e aos cidadãos comuns; iv) e, por fim, porque, por óbvio, ainda não estava em vigor a Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11).

De todo modo, o fato é que não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.

Pelo contrário, não há que se olvidar que o parlamentar eleito é agente que exerce um poder político e, assim, como um cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente para representar, na Casa Legislativa, os interesses de seus eleitores, de seu partido e da sociedade, há de ter garantido todos os seus direitos, de modo que cumpra, com eficiência, seu mandato. O fato de ser parlamentar não o despe de seus direitos de cidadão.

[...].

Em tais termos, inexistente contradição.

No que concerne à aplicação do entendimento adotado pelo TJRS no julgamento da ADI n.º 70076775758, em relação ao que se arguiu omissão, tampouco há razão para reconhecimento de causa típica, pois a situação do atual caso se distingue da retratada naquela.

Nessa ADI, a situação é similar à ADI n.º 3.046, em relação à qual o próprio STF estabeleceu uma distinção ao julgar o RE n.º 865.401, a cujos elementos diferenciadores, acima transcritos, reporto-me.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

A rigor, na ADI n.º 70076775758, este Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23-A da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul, que autorizava o acesso de Vereadores, individualmente, aos órgãos da administração municipal, sem necessidade de prévio-aviso, a fim de exercerem sua função parlamentar.

Referida situação, de ingresso sem prévio-aviso, similar à julgada pelo STF na ADI n.º 3.046, é hipótese inegavelmente mais drástica e grave, por assim dizer, do que a solicitação de informações pelo Vereador como parlamentar e cidadão, o que justifica a distinção.

Logo, incorre omissão na aplicação de julgado anterior.

Os embargos só se justificam nas causas típicas da lei processual, não na expectativa da parte quanto às razões e ao resultado do julgamento; são apelos de integração, não de substituição, de modo que não se pode pretender, por meio deles, o reexame do julgamento da causa, que é o que inequivocamente se pretende, sem razão, e o que se deve procurar por meio da interposição do recurso cabível.

A decisão embargada foi fundamentada pelas circunstâncias específicas do caso, não havendo obscuridade, omissão, contradição ou erro material para embargos, consoante requisitos do art. 1.022 do CPC.

Os artigos legais e constitucionais prequestionados não têm o efeito de alterar o julgamento proferido à unanimidade, que se reafirma por suas circunstâncias, fatos e fundamentos jurídicos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, mesmo que os embargos sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere existente algum motivo típico da lei.

A inexistência de causas típicas determina o não acolhimento dos embargos de declaração.

Assim, voto por desacolher os embargos de declaração.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085520229 (Nº CNJ: 0001511-57.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085520229: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: Carlos Cini Marchionatti Data e hora da assinatura: 26/10/2022 18:46:27 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:
--	---